



**PARECER/PGM/RDC-PA N° 101/2022.**

Redenção – PA, 17 de março de 2022.

**ORIGEM:** Messias & Castro LTDA-EPP.

**REFERÊNCIA:** Memorando n° 269/2022 – DPL/SEMEC, de 11/02/2022.

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação – SEMEC.

**REQUERENTE:** Stephanny Schussler de Ázara.

**ASSUNTO:** Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos n° 033/2021 e n° 034/2021.

**PROCURADOR:** Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.  
ALTERAÇÃO CADASTRAL DA CONTRATADA.  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 033/2021  
E N° 034/2021. LEGALIDADE. LEI N° 8.666/1993.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico solicitado pela Secretaria Municipal Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, através do memorando n° 269/2022 – DPLC-SEMEC, em consequência ao requerimento feito pela empresa contratada MESSIAS & CASTRO LTDA – ME, onde requereu reequilíbrio econômico-financeiro e alteração do nome da contratada nos contratos administrativos n° 033/2021 e n° 034/2021.

O objeto dos contratos referidos é o fornecimento de vasilhames, recargas de gás e água mineral, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC, junto ao FUDEB (Contrato n° 034/2021) e ao FME (Contrato n° 033/2021).

É o que importa relatar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do Reequilíbrio econômico-financeiro

Inicialmente, vale destacar a questão acerca da possibilidade/legalidade jurídica de ajustar a relação que as partes pactuaram no contrato administrativo. Vejamos o que dispõe a lei federal n° 8.666/93, em sua norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d”:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Sendo assim, percebe-se que a norma acima referida prevê a legalidade para as partes fazerem ajustes/acordo de equilíbrio econômico-financeiro, desde que seja observado e cumprido os requisitos constantes na norma.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa MESSIAS & CASTRO LTDA - ME, contratada através do Processo Licitatório nº 014/2021, Pregão Eletrônico nº 005/2021, em relação ao registro de preço, alegando que o preço dos objetos dos contratos está sofrendo ajustes, o que pode tornar o cumprimento do contrato por parte da contratada inexequível. Diante disso, requer o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em consequência da última majoração/ajuste realizada.

Com efeito, consoante consta nas notas fiscais anexas ao requerimento da contratada, a distribuidora realizou reajustes no preço dos objetos dos contratos, a fim de alinhá-los aos valores praticados no mercado. Nesse sentido, não há que se falar em imprevisibilidade no aumento do valor da água mineral, do botijão de gás butano etc. Contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, vislumbro presente no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Contratada: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal o pretendido reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos nº 033/2021 e nº 034/2021.

Ainda assim, **RECOMENDO o seguinte:**



- a) Que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer solicite que a Contratada apresente planilha e 03 (três) notas fiscais dos dois últimos meses de composição de preço dos objetos dos contratos administrativos, sendo ainda necessário parecer técnico do setor de contabilidade municipal, através de servidor habilitado, para avaliar os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado (considerando todas as casas decimais) e o momento que começou as variações.
- b) Que antes da confecção dos termos aditivos para reajuste de preço dos objetos dos contrato n° 033/2021 e n° 034/2021, pretendido pela Contratada, seja realizada ampla pesquisa de mercado com as demais empresas fornecedoras dos objetos dos contratos administrativos, inclusive com as demais participantes do processo licitatório n° 014/2021, pregão eletrônico n° 005/2021, com objetivo de atestar a compatibilidade do reajuste solicitado pela Contratada.

## **2.2. Da alteração cadastral da contratada**

As alterações na razão social ou denominação atribuída às sociedades em geral, o nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixa essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei n° 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI, não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a substituição do nome do sócio proprietário da empresa ou da razão social da contratada, recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Desta forma, a supramencionada norma, admite a modificação dos contratos mantidas as demais cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Procuradoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais em relação a alteração do nome da razão social da Contratada, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada deve juntar certidões de regularidade fiscais e trabalhistas atualizadas, documentos essenciais para a formalização deste termo aditivo.



### **3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, esta Procuradoria **ENTENDE** e **OPINA** pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e alteração do nome da contratada nos contratos administrativos nº 033/2021 e nº 034/2021, firmado entre o Município de Redenção, através da SEMEC e a Empresa MESSIAS & CASTRO LTDA - ME, desde que sejam cumpridos e observados todos os requisitos dispostos na lei federal nº 8.666/93 e as recomendações expostas no presente parecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**C.ST N° 103270/2022**  
**OAB/PA n° 25.526**